



Parecer n.º 566/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 527/2020 que “Denomina-se Escola Professor Adriano Silva a nova Escola Técnica Estadual de Cáceres/MT”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Apensos:

PL n.º 534/2020 – Autor Deputado Dilmar Dal Bosco

PL n.º 1172/2021 – Mensagem n.º 213/2021 – Autor Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Max Russi

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/06/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 31/03/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 01/04/2022 e, então encaminhada para esta Comissão, em 05/04/2022, e nela aportado em 06/04/2022, tudo conforme as folhas n.ºs 02 a 18/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 527/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, o qual visa denominar de "Escola Professor Adriano Silva" a nova Escola Técnica Estadual de Cáceres/MT.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos. O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Doutor em Ciências Políticas, Adriano Silva era professor do curso de Direito da UNEMAT, em Cáceres, desde 1997.

Atualmente presidia a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (Fapemat).

Efetivo desde 1998, Adriano ocupou vários cargos de gestão na Universidade. Foi chefe do departamento de ciências jurídicas, diretor da faculdade de direito, coordenador regional do campus Jane Vanini, gestor do campus Jane Vanini e reitor da UNEMAT nos anos de 2010 a 2014.

Como reitor da UNEMAT, o professor Adriano Silva foi responsável por um momento de expansão da Universidade, com a aprovação da oferta de nove novos cursos, em nove campus: Alta Floresta, Barra do Bugres, Cáceres, Colíder, Juara,



Nova Xavantina, Pontes e Lacerda, Sinop e Tangará, além da criação de mais dois novos campus em Diamantino e Nova Mutum.

Na legislatura anterior (2014-2018), Adriano chegou a assumir cadeira de deputado estadual e se destacou na defesa da UNEMAT e do ensino público em geral.

A nova Escola Técnica Estadual de Cáceres terá capacidade de atender 1.400 alunos e deverá ser entregue à população cacerense no mês de outubro.

Em uma área total de 5.577 metros quadrados, a escola contará com 12 salas de aula, 11 laboratórios, um laboratório especial, um auditório com capacidade para 150 pessoas, quadra poliesportiva, biblioteca, centro de vivências (refeitório e jardim) e salas para o administrativo pedagógico.

Em parceria com o Ministério da Educação (MEC) estão sendo disponibilizadas 650 vagas de educação à distância para os cursos de Operador de Computador e Promotor de Vendas.

Os cursos são de Formação Inicial Continuada (FIC) com carga horária de 160 horas."

O projeto original recebeu o apenso do Projeto de Lei nº 534/2020, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e do PL 1172/2021 – Mensagem n.º 213/2021 de autoria do Poder Executivo. Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, exarou parecer de **mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 527/2020**, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 534/2020 e n.º 1172/2021, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 31/03/2022.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

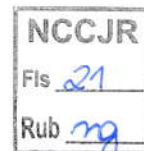
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Lei visa denominar de "**Escola Professor Adriano Silva**" a nova Escola Técnica Estadual de Cáceres/MT.

Os Projetos de Lei n.ºs 534/2020 e 1172/2021 – Mensagem n.º 213/2021, em apenso, não serão objetos de apreciação, pois os mesmos foram rejeitados na Comissão de Mérito, portanto encontram-se prejudicados.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Preliminarmente, discorreremos sobre a questão da naturalidade do homenageado, haja vista que conforme justificativa do autor da proposição fora informado que “(...) *Doutor em Ciências Políticas, Adriano Silva era professor do curso de Direito da UNEMAT, em Cáceres, desde 1997. Atualmente presidia a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (Fapemat). Efetivo desde 1998, Adriano ocupou vários cargos de gestão na Universidade. Foi chefe do departamento de ciências jurídicas, diretor da faculdade de direito, coordenador regional do campus Jane Vanini, gestor do campus Jane Vanini e reitor da UNEMAT nos anos de 2010 a 2014. Como reitor da UNEMAT, o professor Adriano Silva foi responsável por um momento de expansão da Universidade, com a aprovação da oferta de nove novos cursos, em nove campus: Alta Floresta, Barra do Bugres, Cáceres, Colíder, Juara, Nova Xavantina, Pontes e Lacerda, Sinop e Tangará, além da criação de mais dois novos campus em Diamantino e Nova Mutum. Na legislatura anterior (2014-2018), Adriano chegou a assumir cadeira de deputado estadual e se destacou na defesa da UNEMAT e do ensino público em geral. (...)*”.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros, obras e monumentos públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, foi editada a Lei n.º 10.343/2015, que dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, que, em seus artigos 1º e 2º dispõem o seguinte:

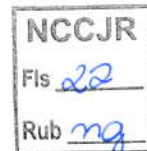
Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Cumpre ainda informar que em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, como podemos constatar na justificativa do autor, quando relata seu histórico e trajetória de vida, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há projeto de lei ou lei em vigor que impeçam a continuidade da proposição, podendo esse edifício receber tal nomenclatura, uma vez que em contato com a assessoria jurídica da SECITEC, na pessoa do Dr. Fábio Alves, o mesmo nos informou que o Governo se manifesta a favor do nome do homenageado, uma vez que foi proposto também pelo Poder Executivo.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

4



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 527/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei n.ºs 534/2020 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e 1172/2021 – Mensagem n.º 213/2021 de autoria do Poder Executivo, em apenso.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 527/2020 (Apenso PL 534/2020 e PL 1172/2021)– Parecer n.º 566/2022	
Reunião da Comissão em	<u>31 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado	<u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>José Wilson</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 527/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 534/2020 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e 1172/2021 – Mensagem n.º 213/2021 de autoria do Poder Executivo, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>